

# **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA A PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE COLETIVOS EMPRESARIAIS POR EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS**

## **Breve Histórico do Cenário Atual**

O Brasil atualmente enfrenta um momento de crise econômica e de alto índice de desemprego.

Conforme matéria exibida na televisão aberta, no dia 21/02/2016, o empreendedorismo por necessidade cresceu exponencialmente, devido à situação econômica do País, sendo uma alternativa ao desemprego.

Consta que de acordo com pesquisa do SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Pequenas e Médias Indústrias nunca se abriu tanta empresa no Brasil.<sup>1</sup>

Uma pesquisa inédita do Sebrae revela que nunca se empreendeu tanto no país. A taxa de empreendedorismo hoje é a maior dos últimos 14 anos. De cada dez brasileiros adultos, quatro já possuem ou estão envolvidos com a criação de uma empresa. Entre eles, estão Paula, Luis Felipe e Larissa. Cada um encontrou uma maneira para driblar a crise e manter a própria empresa aberta apesar de todas as dificuldades.

O Sebrae (Serviço Brasileiro de Apoio às Pequenas e Médias Indústrias) oferece cursos, palestras, oficinas e workshops para quem está pensando em abrir uma empresa ou mesmo para quem já começou o próprio negócio. Acesse o site do Sebrae e veja os cursos disponíveis em sua cidade ou estado.

Foi divulgado, ainda, que a taxa de empreendedorismo praticamente dobrou nos últimos anos, sendo a maior dos últimos 14 (catorze) anos, crescendo de 20,9% para 39,3%, conforme gráfico exibido, a seguir replicado:

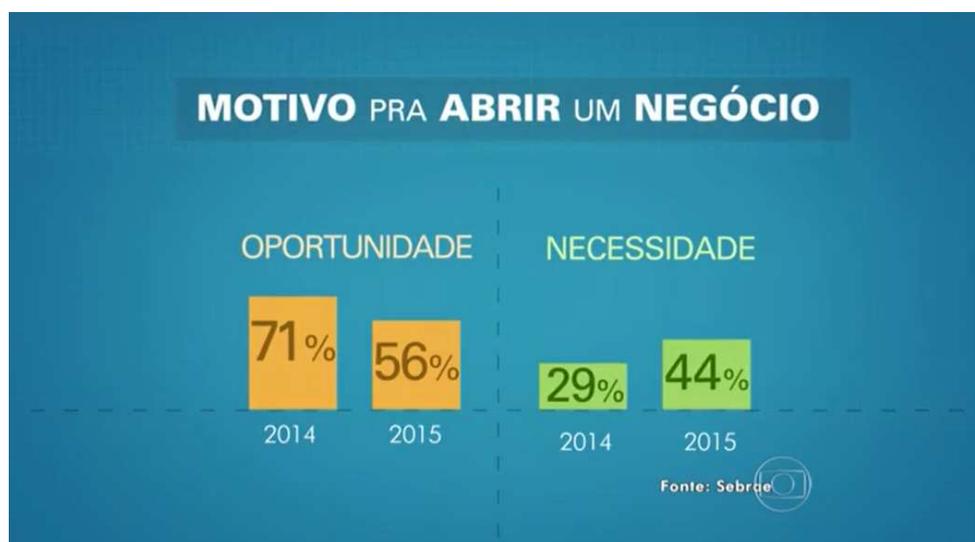
---

<sup>1</sup> (<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2016/02/em-tempo-de-crise-cresce-o-numero-de-pequenos-empresarios-no-brasil.html>, acesso em 22/02/2016, às 16h20m):



Ainda de acordo com a matéria, 4 (quatro) em cada 10 (dez) adultos brasileiros tem empresa ou estão envolvidos na criação de uma.

A pesquisa detectou que a maioria dos que abriram empresa em 2014 foi por oportunidade. Já em 2015, a maioria foi por necessidade, em virtude de desemprego. A arte abaixo traz esse destaque da pesquisa:



(fonte: <http://g1.globo.com/fantastico/edicoes/2016/02/21.html#!v/4829976>, acesso em 22/02/2016, às 16h09m, produção e reportagem Lizzie Nassar).

Certamente motivada pelas causas acima apontadas, a ANS recebeu, tanto através de seus canais de atendimento quanto através dos veículos de imprensa, informações de que o exponencial aumento na

contratação de planos coletivos empresariais por microempreendedores individuais (MEI) e por Cadastro Específico do INSS (CEI).

A ANS, ciente da conjuntura social-econômica do país, debruçou-se sobre a questão, a fim de refletir se esses novos empreendedores, também poderiam regularmente contratar um plano de saúde coletivo empresarial, tal como as microempresas o podem.

Inicialmente, o objetivo foi trazer clareza quanto à regulamentação de planos coletivos, tendo como contratantes os Microempreendedores Individuais (MEI) e os portadores de Cadastro Específico do INSS (CEI).

Com a finalidade de regulamentar a contratação de planos coletivos empresariais por MEI e portadores de CEI, foi realizada, em 24 de outubro de 2016, no Auditório da Confederação Nacional do Comércio, a Audiência Pública n.º 4, onde o tema foi apresentado aos representantes de diversas entidades do setor regulado, com posterior abertura para debates.

De modo geral, os entes regulados pontuaram que entendiam o objetivo da ANS com a edição do normativo e trouxeram diversas sugestões de aperfeiçoamento da norma.

Sendo de fato o ponto de maior controvérsia nos debates a questão da natureza jurídica do MEI e do CEI, fez-se necessária a realização de nova consulta à Procuradoria Federal Junto à ANS – PROGE.

### **Da Discussão em Pauta nesta Consulta Pública**

Considerando que atividades empresariais podem ser exercidas tanto por pessoa jurídica como por pessoa física, na qualidade de empresário individual, conforme conceituado no art. 966 do Código Civil – CC, não parece haver óbice legal para que ambas contratem um plano coletivo empresarial, conforme estabelece o citado artigo:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Sendo assim, tudo conduz a crer que o melhor parâmetro, para considerar que determinada pessoa física possa celebrar contrato coletivo empresarial de plano de saúde, seja a atividade econômica por ela desempenhada, que, como dito, precisará poder ser classificada como atividade empresarial, o que poderá se dar de diferentes modos, com diferentes formas de constituição e seus respectivos requisitos.

Atualmente, o Empresário Individual, previsto no art. 966 do CC, pode-se enquadrar como empresa de pequeno porte (EPP), microempresa (ME), como microempreendedor Individual (MEI), ou, ainda, como uma empresa normal, a depender basicamente do seu faturamento anual, tendo em comum o fato de que estaremos sempre diante de uma pessoa física, que se coloca como titular da atividade econômica desempenhada e que responde de forma ilimitada pelos débitos do negócio, não havendo separação entre o patrimônio da empresa e do empresário.

Por oportuno, vale esclarecer que existe ainda a figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), prevista no art. 980-A, do CC, que se constitui em uma sociedade unipessoal, que pode atuar no mercado como empresa comum, EPP ou ME. No entanto, nessa modalidade de empresa, como o próprio nome indica, o patrimônio da empresa e do empresário não se misturam, sendo, portanto, limitada. Por se tratar de modalidade de pessoa jurídica, conforme estabelecido no art. 44 do Código Civil, a contratação de planos coletivos empresariais pelas EIRELI já está contemplada no art. 5º da RN nº 195/2009.

De outra sorte, ao Empresário Individual foi dada, pelo Código Civil, a natureza jurídica de pessoa física, razão pela qual se mostrou necessária a

proposição da norma ora em consulta pública, a fim de contemplá-lo entre as pessoas que podem figurar como contratantes de planos coletivos empresariais.

Em resumo, corroborando a conclusão exposta pelo Parecer da PROGE e respondendo ao questionamento levantado por alguns participantes da audiência pública realizada em 2016, a estipulação de que o MEI e o portador do CEI podem celebrar contrato de plano de saúde coletivo empresarial não parece realmente se justificar como melhor opção, porquanto nem todo portador de CEI exerce atividade empresarial e nem todo empresário individual exerce sua atividade na qualidade de MEI.

Desta forma, afigura-se mais adequado que a proposta de resolução normativa viesse a contemplar a contratação de planos de saúde coletivos empresariais por parte de qualquer empresário individual, independentemente de seu enquadramento legal como MEI, ME, EPP ou empresa comum, uma vez que o fundamento que lhe permitiria figurar como contratante nos referidos planos reside no fato de ele desempenhar atividade empresarial.

Embora a questão pareça ficar isenta de controvérsias se passarmos a adotar o parâmetro de que a contratação de plano coletivo empresarial poderá ser feita por toda pessoa que exercer atividade empresarial, seja ela pessoa física ou jurídica, esta Agência, no exercício de sua competência fiscalizatória, tem-se deparado com a prática deletéria da constituição de “empresas”, principalmente na modalidade de MEI, apenas com a intenção de contratar plano de saúde, sem que, entretanto, o contratante exerça ou pretenda exercer qualquer atividade econômica para a produção ou circulação de bens ou de serviços.

Foi nesse diapasão que se mostrou salutar que edição da resolução normativa em comento estabelecesse também determinados critérios a serem atendidos pela pessoa física contratante, a fim de se tornar elegível para a contratação de plano de saúde coletivo empresarial, critérios cuja comprovação deverá ser exigida pela operadora de plano de saúde, a fim de

dificultar a constituição das referidas empresas somente como o objetivo de viabilizar a contratação de um plano coletivo no lugar de um plano individual.

### **Das Exigências Previstas no Normativo em Consulta Pública**

Pelo exposto, a redação proposta para o normativo manteve a exigência de que a empresa contratante esteja inscrita nos órgãos competentes há pelo menos 6 (seis) meses e trouxe ainda a obrigação para as operadoras de planos de saúde, no sentido de verificarem o atendimento desse critério no momento da contratação e a cada aniversário do contrato.

Além disso, com o fito de resguardar os beneficiários vinculados a esses contratos celebrados com empresários individuais, a norma proposta traz ainda a previsão de rescisão *programada* do contrato, que poderá se dar somente no aniversário do contrato, mediante comunicação prévia, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, devendo ainda a operadora apresentar, no momento da comunicação, as razões que deram ensejo à rescisão do contrato.

A norma dispõe ainda sobre a obrigação da operadora de informar a todos os beneficiários vinculados a esses contratos, as suas principais características, tais como o tipo de contratação (plano de assistência à saúde coletivo empresarial), as regras de cálculo e aplicação de reajuste, segundo o disposto na RN nº 309/2012 (*pool* de risco) e as regras de rescisão (*programada* e justificada).

Assim, a obrigação de comprovação do efetivo exercício da atividade econômica organizada e da elegibilidade dos beneficiários, a rescisão programada e justificada do contrato, bem como a aplicação das regras de reajuste previstas na RN nº 309/2012, já destinadas aos demais contratos coletivos com poucas vidas, consubstanciam-se em um arcabouço de garantias que visam a proteger os beneficiários vinculados a esses planos de assistência à saúde, considerando o reduzido poder de negociação dessas pessoas físicas.

## **Da Consulta Pública**

Nesse sentido, foi submetida à apreciação da Diretoria Colegiada da ANS a proposta de redação para a resolução normativa em edição, com sugestão de que a minuta em apreço seja submetida à consulta pública, com o objetivo de dar oportunidade de ampla participação de toda a sociedade civil para que apresentem suas contribuições.

Apreciada pela Diretoria Colegiada da ANS, em sua 469ª Reunião, realizada em 24 de julho de 2017, foram feitos apontamentos pelos Diretores para a adequação da norma, tendo sido contemplados na minuta a ser apresentada para consulta pública.

Para possibilitar a participação da sociedade civil e dos agentes regulados no processo de edição de normas da ANS, a ANS coloca em consulta pública a minuta de resolução normativa que dispõe sobre a contratação de planos coletivos empresariais por empresários individuais com período para o envio de contribuições de 15/08/2017 a 14/09/2017, observados os termos da RN nº 242/2010.